

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/01/2009



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Educacional do Vale do Rio Pardo Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 46/2008, que trata do credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento do Estado de São Paulo – FADESP, a ser instalada na cidade de Serrana, Estado de São Paulo.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000067/2008-03 e 23000.009719/2005-24		
SAPIEnS N^o: 20050005837		
PARECER CNE/CP N^o: 6/2008	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/11/2008

I – RELATÓRIO

Em 30 de maio de 2005, a Sociedade Educacional do Vale do Rio Pardo Ltda. solicitou ao MEC o credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento do Estado de São Paulo, a ser instalada na cidade de Serrana, Estado de São Paulo. A Interessada solicitou também a autorização para o oferecimento, pela mantida a ser credenciada, dos seguintes cursos de graduação: Administração (20050005842), Sistemas de Informação (20050005843) e Educação Física (20050005841). Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao INEP, que designou as Comissões de Especialistas para verificar, *in loco*, as condições iniciais existentes para o credenciamento da mantida e para a oferta dos cursos.

A Comissão Verificadora constituída pelos professores Helena Gonçalves Kawal (Centro Universitário Campos de Andrade), Orlando M. da Silva (Universidade Federal de Viçosa), Simone M. Rodrigues (Centro Universitário UNIEURO), Aarão Lyra (Universidade Potiguar), Lauro César Vieira Filho (Faculdade de Boa Viagem), Gilberti Helena Hubscher (Centro Universitário FEEVALE) e Rodolfo Novellino Benda (Universidade Federal de Minas Gerais) foi responsável pela verificação das condições para o credenciamento da instituição e do funcionamento dos cursos de Sistemas de Informação e Educação Física. A visita foi realizada entre os dias 17 e 20/12/2006. A Comissão constituída pelos professores Maria Clarice Silva Patriarca (Universidade Federal de Goiás) e Raul Landmann (Universidade Federal de Santa Catarina) visitou a instituição entre os dias 23 e 25/8/2007 e foi responsável pela verificação das condições para o credenciamento da instituição e do funcionamento do curso de Administração.

Realizada a avaliação *in loco*, as comissões apresentaram relatórios conclusivos distintos. O relatório referente ao curso de Administração recomendou o credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento do Estado de São Paulo e a autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno. Já os relatórios referentes aos pedidos de autorização para os cursos de Educação Física e Sistemas de Informação, respectivamente, não foram recomendados.

Os quadros-resumos das análises dos cursos de Educação Física e Sistemas de Informação são os seguintes:

Educação Física:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	70%	57,3%
Dimensão 2	50%	71,4%
Dimensão 3	15,8%	20%

Sistemas de Informação:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	57%	67%
Dimensão 2	75%	67%
Dimensão 3	15%	11%

O relatório referente ao processo de credenciamento/autorização do curso de Administração apresentou o seguinte “Quadro-resumo da Análise”:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	100%
Dimensão 2	100%	85,71%
Dimensão 3	100%	80%

No parecer final do relatório elaborado pela Comissão de Verificação que examinou o curso de Administração, constam recomendações que

se referem à biblioteca, no sentido de assegurar a disponibilidade imediata de periódicos, revistas, catálogos para consultas, bases de dados e do sistema anti-furto, além de complementar os recursos multimídia, uma vez que no planejamento da IES está prevista a implementação destes recursos, e ao corpo docente, para procurar efetivamente contratar os professores previstos, no regime de trabalho proposto, e que, caso surja a necessidade de efetuar substituições, que estas sejam feitas por outros docentes com perfil semelhante, tanto em titulação como em experiência.

A Instituição apresentou recurso e justificativas contra o relatório da avaliação *in loco* referente aos cursos de Educação Física e Sistemas de Informação. Tal recurso foi analisado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do INEP, que o considerou improcedente e ratificou o parecer da Comissão Avaliadora relativo a esses cursos.

O Relatório SESu/DESUP/COREG n^o 926/2007, exarado em 30/11/2007, conclui que:

Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e para-fiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do regimento da Instituição com a legislação aplicável, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, da

Faculdade para o Desenvolvimento do Estado de São Paulo, a ser instalada na Rua José Correia Filho, n^o 750, bairro Jardim Boa Vista, na cidade de Serrana, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional do Vale do Rio Pardo Ltda., com sede na cidade de Serrana, Estado de São Paulo.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento do curso de Administração, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato ficará condicionado à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.

No CNE, o processo foi distribuído ao conselheiro Antônio Carlos Ronca que, no Parecer CNE/CES n^o 46, aprovado em 12/3/2008, considerou que:

(...) a Mantenedora, Sociedade Educacional do Vale do Rio Pardo Ltda., solicitou o credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento do Estado de São Paulo, bem como a autorização para a oferta dos cursos de Administração, Sistemas de Informação e Educação Física.

Apenas o curso de Administração teve parecer favorável da Comissão de Especialistas designada pelo INEP. Os cursos de Sistemas de Informação e Educação Física não preencheram os percentuais necessários à sua aprovação, quer quanto aos aspectos essenciais quer quanto aos aspectos complementares do formulário de avaliação.

No relatório da SESu (...) chamam a atenção os baixos índices obtidos nos percentuais de atendimento nos cursos de Educação Física e Sistemas de Informação.

Ressalto também que houve recurso da IES à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, CTAA, que manteve os pareceres da Comissão de Verificação.

Destaco que, ao se analisar um pedido de credenciamento de IES, é necessário observar que estamos diante de um projeto pedagógico que a Instituição deseja implantar. Portanto, a avaliação deve levar em conta a totalidade da proposta acadêmica que se manifesta no conjunto dos cursos a serem oferecidos.

Nesse sentido, não me parece possível que seja aceito o credenciamento de uma Instituição que se propõe a oferecer três cursos e dois deles têm parecer negativo. Ainda mais com o agravante de que houve recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação que manteve os pareceres das Comissões.

Sendo assim, não encontramos razões que nos levem a concluir que estamos diante de um bom projeto acadêmico institucional e que a futura IES reúna as condições necessárias para sua implementação.

O relator apresentou voto, aprovado por unanimidade, contrário ao credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento do Estado de São Paulo, que seria instalada na Rua José Correia Filho, n^o 750, Bairro Jardim Boa Vista, na cidade de Serrana, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional do Vale do Rio Pardo Ltda., com sede na cidade de Serrana, Estado de São Paulo.

Em 14/4/2008, a FADESP interpôs recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES n^o 46/2008, alegando *falta de embasamento legal* para tal decisão. A instituição menciona o art. 67 do Decreto n^o 5.773/2006:

Art. 67. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelos menos um curso superior,

observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

A instituição entendeu que, considerando o artigo mencionado acima, *para o credenciamento da IES, basta a aprovação de apenas um curso superior, pois se assim não fosse, esta mesma norma determinaria outro mínimo diferente de 01 (um)*, salientando que a SESu manifestou-se favoravelmente à autorização do curso de Administração pleiteado pela FADESP.

A IES informou, ainda, *que arquivou o pedido de autorização dos cursos de Educação Física, Sistemas de Informação, Letras e História* (estes dois últimos não haviam recebido a visita de Comissão de Verificação), *por entender a necessidade de reformular a sua trajetória e iniciar as suas atividades educacionais com apenas o curso de Administração* (...).

A este respeito, convém lembrar que a CES/CNE, em suas decisões, pauta-se pela consideração dos diferentes documentos e avaliações que compõem o Processo. No caso em pauta, houve recusa pelo INEP e pela SESu de dois dos três cursos avaliados, indicando ausência de condições globais para o credenciamento solicitado, como analisado pelo Parecer CNE/CES n^o 46/2008. Não há, portanto, motivo que justifique a revisão da decisão tomada pela CES/CNE por unanimidade.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6^o, inciso VIII, do Decreto n^o 5.773/2006 e do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida no Parecer CNE/CES n^o 46/2008, que se manifesta contrariamente ao credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento do Estado de São Paulo, que seria instalada na Rua José Correia Filho, n^o 750, Bairro Jardim Boa Vista, na cidade de Serrana, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional do Vale do Rio Pardo Ltda., com sede na cidade de Serrana, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 4 de novembro de 2008.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente